CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9001/2026

Processo Administrativo nº 2636/2025

Recorrida: 33.455.155 William Plácido Carvalho dos Santos

1. SÍNTESE

1.1. Trata-se de contrarrazões apresentadas em face do recurso administrativo interposto, o qual questiona a regularidade documental da empresa vencedora, incluindo argumento relacionado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

2. DA REGULARIDADE FISCAL E VALIDADE NA DATA DA SESSÃO

2.1. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) encontravam-se plenamente válidos na data da sessão pública do certame.

2.2. Ambas as certidões estavam devidamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e foram expressamente verificadas pelo Pregoeiro durante a sessão, conforme registro no chat oficial.

2.3. Destaca-se que a validade temporal dos documentos constitui requisito essencial para habilitação, o qual foi rigorosamente observado, inexistindo qualquer documento vencido ou irregular na data da análise.

2.4. Nos termos do item 7.31 do edital, a verificação em sítios eletrônicos oficiais constitui meio legal de prova para fins de habilitação.

3. DA REGULARIDADE DO SICAF

3.1. O cadastro no SICAF encontrava-se ativo, regular e atualizado na data da sessão pública.

3.2. A consulta realizada pelo Pregoeiro confirmou a plena regularidade das informações cadastrais e documentais.

4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.1. A Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial foi apresentada dentro do prazo de validade e conforme exigência expressa do edital (item 7.7 e Anexo I, item 5.1.4).

4.2. O documento comprova a plena capacidade econômico-financeira da empresa para execução contratual.

5. DA VANTAJOSIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E INDICAÇÃO DE OUTRAS MARCAS

5.1. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório visa assegurar a proposta mais vantajosa à Administração, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto.

5.2. A indicação de marcas compatíveis não configura proposta condicional, pois ambas atendem integralmente às especificações técnicas constantes no Termo de Referência.

5.3. O critério adotado foi menor preço, e ambas as marcas ofertadas atendem integralmente às exigências técnicas do Termo de Referência, preservando o julgamento objetivo previsto nos arts.5º e 33 da Lei nº 14.133/2021

5.4. Não houve alteração de preço, especificação ou equilíbrio contratual, inexistindo qualquer prejuízo à Administração.

6. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RELATIVA À ANVISA

6.1. O edital do Pregão Eletrônico nº 9001/2026 não estabeleceu, em nenhuma de suas cláusulas, exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), registro específico na ANVISA ou qualquer outro documento emitido pela referida autarquia como requisito de habilitação.

6.2. A empresa atua na condição de distribuidora de água mineral industrializada, não exercendo atividade de fabricação sujeita a regime especial de autorização sanitária federal.

6.3. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu.

6.4. A imposição de requisito não previsto no edital violaria frontalmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e julgamento objetivo.

7. DA INOVAÇÃO RECURSAL E DA VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME

7.1. A alegação relativa à ANVISA configura inovação recursal, por introduzir fundamento não suscitado na fase própria nem previsto no instrumento convocatório, o qual impede a Administração de criar exigências não previstas no edital.

7.2. A inovação recursal é vedada no âmbito administrativo, pois compromete a estabilidade procedimental e a confiança legítima dos participantes.

7.3. Admitir nova exigência em fase recursal equivaleria à alteração das regras do certame após o encerramento da habilitação, o que afronta o devido processo administrativo e a vedação de decisão surpresa.

7.4. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração não pode exigir documentos ou requisitos não previstos no edital, sob pena de nulidade do ato administrativo.

7.5. A eventual inabilitação por fundamento estranho às disposições editalícias configuraria violação ao devido processo administrativo e à vedação de decisão surpresa.

7.6. A Administração Pública está adstrita às regras que ela própria estabeleceu, não podendo ampliá-las ou modificá-las em fase recursal.

8. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PREVALÊNCIA DA REALIDADE MATERIAL

8.1. A Lei nº 14.133/2021 prestigia a eficiência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

8.2. Eventuais formalidades sanáveis não podem prevalecer sobre a realidade da regularidade material da empresa.

8.3. Ainda que se cogitasse qualquer formalidade secundária (o que se admite apenas por argumentação), esta seria plenamente sanável e incapaz de justificar medida extrema de inabilitação.

8.4. A Administração deve privilegiar a regularidade material em detrimento de formalismos exacerbados que não gerem prejuízo ao interesse público.

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.1. Foram apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado.

9.2. Restou comprovado fornecimento superior a 5.000 (cinco mil) unidades de água mineral descartável, demonstrando aptidão técnica suficiente.

10. CONCLUSÃO

10.1. Todos os documentos exigidos estavam válidos na data da sessão pública.

10.2. Não há qualquer vício formal ou material que comprometa a habilitação da empresa.

10.3. A alegação relacionada à ANVISA carece de fundamento jurídico e editalício, configurando inovação recursal inadmissível.

10.4. Todos os requisitos expressamente previstos no edital foram integralmente cumpridos

10.5. Requer-se o não provimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da decisão que declarou a empresa vencedora do certame.

Willian Placido Carvalho - ME
Água is Life Distribuidora de Água Mineral
CNPJ: 33455 115/0001-20

Salvador/BA, 19 fevereiro de 2026.

William Plácido Carvalho dos Santos

ANEXOS:

ANEXO I – Artigo 7.31 presente no Edital de Pregão Eletrônico nº 9001/2026 e Processo Administrativo nº 2636/2025:

7.25. O prazo acima indicado terá como termo inicial a data em que for concluída a habilitação, sendo de exclusiva responsabilidade da **licitante** o respectivo acompanhamento.

7.26. A não regularização da documentação, no prazo previsto na **condição 7.25**, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 156 da Lei n.º 14.133/2021, sendo facultado à Administração convocar as licitantes remanescentes, na forma do art. 4.º, XXIII, da Lei n.º 10.520/02, para assinar o contrato, ou, ainda, revogar a licitação.

7.27. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.28. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.29. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.29.1 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais nãodigitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

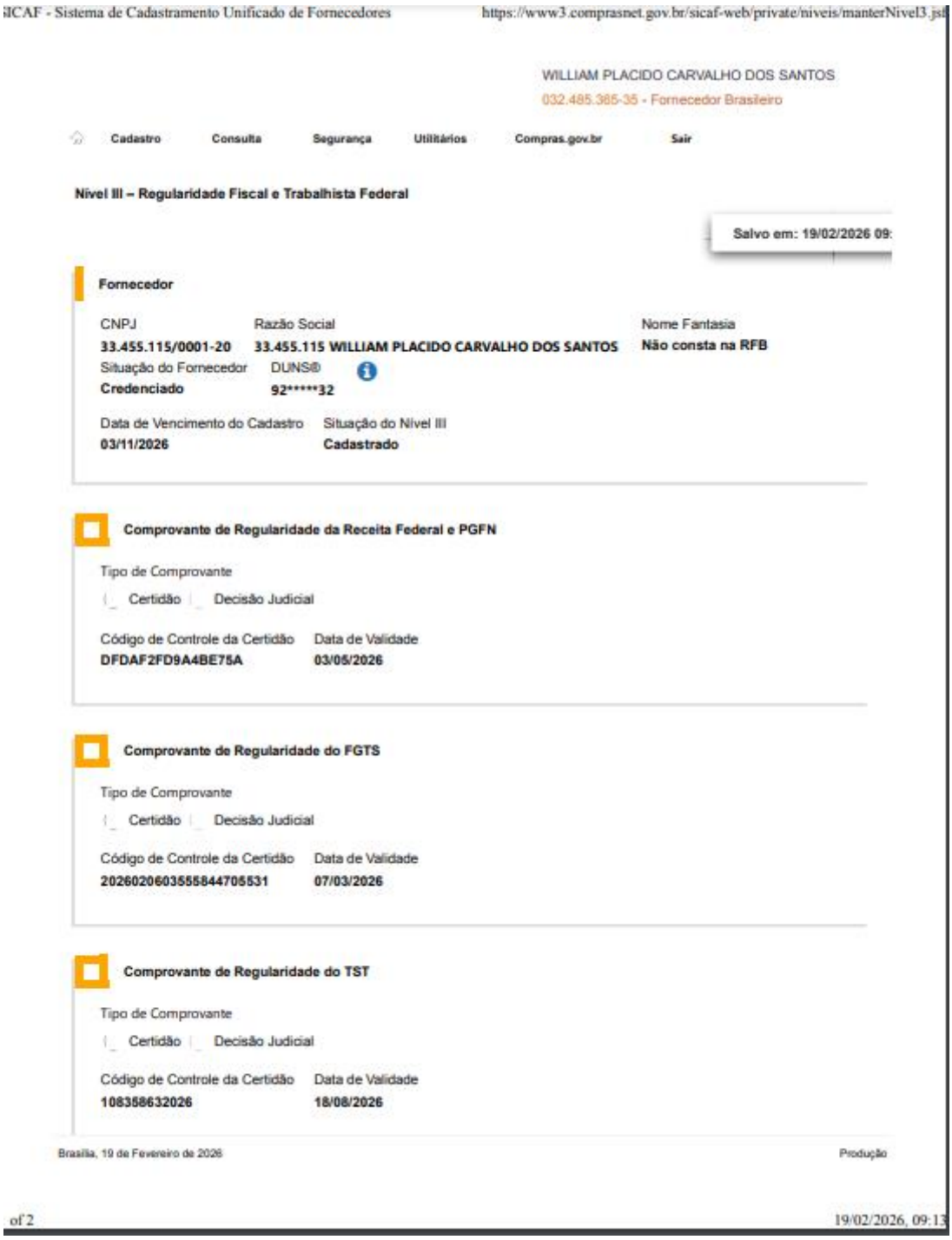
7.30. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, *caput*).

7.30.1. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

7.31. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

7.31.1. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o

ANEXO II – Comprovante de consulta e regularidade no SICAF (print da verificação realizada pelo Pregoeiro);



iCAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/private/niveis/manterNivel3.jsf

WILLIAM PLACIDO CARVALHO DOS SANTOS
032.485.385-35 - Fornecedor Brasileiro

Cadastro Consulta Segurança Utilitários Compras.gov.br Sair

Nível III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Salvo em: 19/02/2026 09:

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia
33.455.115/0001-20	**33.455.115 WILLIAM PLACIDO CARVALHO DOS SANTOS**	**Não consta na RFB**

Situação do Fornecedor: **Credenciado** DUNS®: **92*****32**

Data de Vencimento do Cadastro: **03/11/2026** Situação do Nível III: **Cadastrado**

Comprovante de Regularidade da Receita Federal e PGFN

Tipo de Comprovante: () Certidão () Decisão Judicial

Código de Controle da Certidão	Data de Validade
DFDAF2FD9A4BE75A	**03/05/2026**

Comprovante de Regularidade do FGTS

Tipo de Comprovante: () Certidão () Decisão Judicial

Código de Controle da Certidão	Data de Validade
2026020603555844705531	**07/03/2026**

Comprovante de Regularidade do TST

Tipo de Comprovante: () Certidão () Decisão Judicial

Código de Controle da Certidão	Data de Validade
108358632026	**18/08/2026**

Brasília, 19 de Fevereiro de 2026 Produção

of 2 19/02/2026, 09:13

Mensagens

Mensagem do Pregoeiro

De acordo como edital e o parecer técnico exarado pelo setor demandante da contratação, certificamos o cumprimento do quanto solicitado, razão pela qual procederemos a habilitação das referidas empresas

Enviada em 10/02/2026 às 11:33:32h

Mensagem do Pregoeiro

Informamos ainda que foram procedidas a verificações das habilitações das presentes empresas, através de consulta junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Condenações Civeis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Enviada em 10/02/2026 às 11:33:09h

Mensagem do Pregoeiro

Assim, com base no aludido Parecer Técnico, informamos que a Empresa TOPAZIO DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 55.398.241/0001-22, arrematante do GRUPO 02, atendeu a todos os requisitos habilitatórios como previsto no item no Termo Convocatório.

Enviada em 10/02/2026 às 11:32:42h

Mensagem do Pregoeiro

Assim, com base no aludido Parecer Técnico, informamos que a Empresa WILLIAM PLACIDO CARVALHO DOS SANTOS, CNPJ: 33.455.115/0001-20, arrematante do GRUPO 01, atendeu a todos os requisitos habilitatórios como previsto no item no Termo Convocatório.

Enviada em 10/02/2026 às 11:31:19h

ANEXO III – Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 01089638E

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu).

CERTIFICO que, pesquisando os registros dos sistemas eletrônicos de distribuição de processos deste Estado da Bahia, anteriores à data de **27/01/2026**, verifiquei **NÃO CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: 33.455.115 William Placido Carvalho dos Santos
CNPJ: 33.455.115/0001-20
Endereço: Rua Campos Franca, numero 33, térreo

Esta certidão abrange as ações ativas de falência e recuperação judicial e extrajudicial, em que a pessoa pesquisada figure no pólo passivo, para as ações de falência e pólo ativo, para as ações de recuperação judicial / extrajudicial, com exceção dos processos em segredo de justiça.

Em caso de inconformidade, entrar em contato com a Seção de Certidões - SEDEC através do endereço eletrônico sedec@tjba.jus.br.

Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário, tendo em vista que a base de dados pesquisada para a emissão desta certidão não possui conexão com nenhuma outra base de dados de outra instituição pública ou da Receita Federal.

Esta certidão é emitida sem custas e tem validade de 30 dias, a partir da sua data de emissão. Após este prazo, será necessária a emissão de nova certidão.

ANEXO IV – Atestado(s) de Capacidade Técnica;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ATESTADO - PRE/DG/SGA/COMAP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **WILLIAM PLÁCIDO CARVALHO DOS SANTOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.455.115/0001-20, com sede na Rua Campos França, número 33 - Lapinha, Salvador - BA, CEP: 40.325-130, em decorrência do ajuste firmado por meio do recebimento da Nota de Empenho nº 2025NE001008, forneceu o material a seguir listado a este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.967.350/0001-45, com sede na 1ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia, n.º 150, Salvador – BA, no período de 28/07/2025 à 26/08/2025, conforme especificações e quantidades abaixo informadas:

OBJETO	UN	QUANTIDADE
ÁGUA MINERAL Sem gás Acondicionada em garrafa plástica transparente de 500ml Com impressão do nome do fabricante, registro no Ministério da Saúde e **validade do produto não inferior a 12 meses**, contados da data do recebimento definitivo **Marca: DIAS D'ÁVILA**	UN	5.600

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Para informações adicionais, contatar a SEGEA, por meio dos telefones (71) 3373-7369 / 7076 ou pelo endereço eletrônico segea@tre-ba.jus.br.

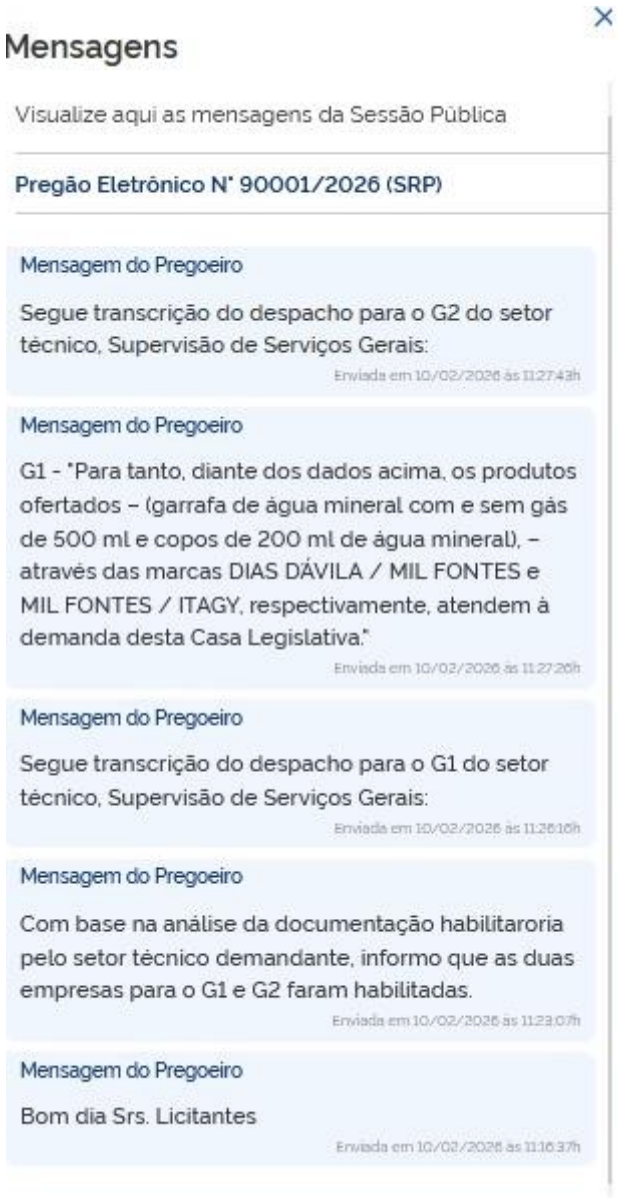
Salvador, 04/11/2025

Tiago Cintra
COMAP

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO DE MELLO CINTRA**, **Coordenador**, em 06/11/2025, às 10:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **3588711** e o código CRC **0B9ED420**.

ANEXO V – Imagem do diálogo via chat da sessão pública confirmando a verificação documental.



ANEXO VI – Imagem do diálogo via chat da sessão pública confirmando a verificação documental.

